



TER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 640-55.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.457
(10.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 640-55.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: WELLINGTON RODRIGUES FRAGOSO.
ADVOGADO: Saulo Lima Brito.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INSUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público e por isso nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.
2. Antes de aplicar a multa, o juízo de primeiro grau notificou o recorrente para a remoção da propaganda irregular, nos termos do art. 37, §º 1, da Lei nº 9.504/97, tendo ele atendido à determinação judicial tempestivamente.
3. *In casu*, é inaplicável a pena de multa, pois o recorrente comprovou que retirou a propaganda irregular no prazo legal.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


Desa. **ELISABETH CARYALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Wellington Rodrigues Fragoso contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 41/44, o recorrente alega a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade de não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal. Sustenta que removeu tempestivamente a propaganda impugnada, conforme comprovam as fotografias de fls. 15/20.

Assevera que o cometimento do suposto ilícito se deu em imóvel de particular e não em bem de uso comum. Afirma que a colocação de propaganda no local mencionado nos autos não vai de encontro ao que preconiza a norma posta.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 47/48, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, pois entendeu que as fotografias apresentadas pelo recorrente não fazem prova da remoção tempestiva da propaganda irregular, já que desprovidas de data.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 640-55.2012.6.02.0054, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).

Já o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

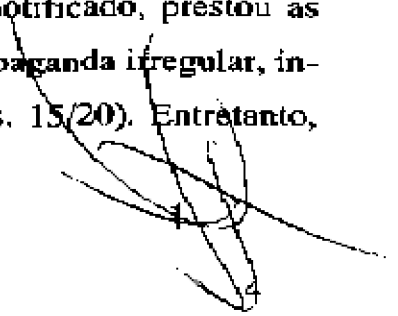
§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). (Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 04/06 demonstram a veiculação de propaganda em bem de uso comum, em clara inobservância à legislação eleitoral.

Observe, ainda, que consta a notificação do recorrente para a retirada da propaganda irregular, no prazo de 48 horas, contado das 11:34 horas do dia 28/09/2012, conforme comprovam os documentos de fls. 07/08.

Prosseguindo, verifico que o recorrente, após ser notificado, prestou as informações acostadas às fls. 09/11, dando conta da retirada da propaganda irregular, inclusive com a juntada de fotografias comprovando a remoção (fls. 15/20). Entretanto,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 640-55.2012.6.02.0054, Classe 30

tais informações foram acostadas aos autos sem qualquer termo de juntada ou protocolo de recebimento do qual se possa aferir a data e a hora de sua apresentação.

Não obstante o posicionamento do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 54) e a exiguidade dos prazos eleitorais, entendo que o recorrente não pode ser penalizado pela falha acima apontada, eis que, se suas informações se encontram nos autos, devidamente numeradas por servidor desta Justiça Especializada, sem o devido registro do dia e da hora de sua protocolização, a dúvida deve militar em seu favor, presumindo-se que cumpriu tempestivamente a determinação do magistrado de primeiro grau quanto à retirada da propaganda irregular.

Ademais, cabe destacar que o próximo ato realizado, após a juntada das informações pelo recorrente, foi a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em 27/09/2012, ou seja, no dia em que foi constatada a irregularidade (fls. 04). Nesse contexto, penso que assiste razão ao recorrente quando afirma que removeu tempestivamente a propaganda irregular, pois não há nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Sendo assim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, pois o recorrente comprovou que retirou a propaganda irregular (cf. fotografias de fls. 15/16) e, não havendo registro do dia e da hora em que prestou as informações de fls. 09/11, presume-se que cumpriu a determinação judicial tempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 10, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 640-55.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.014/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9457 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 11/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 640-55.2012.6.02.0054

Prot. 49.014/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 129/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WELLINGTON RODRIGUES FRAGOSO
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. (Acórdão nº 9.457, de 10/12/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de dezembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários